

## **Medida Provisória nº 936, de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20681.21208-67

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º 2020**

Dê-se ao artigo 7º, II, da MP nº 936/2020, a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - pactuação em convenção ou acordo coletivo, através de sindicato ou entidade representativa da categoria, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao permitir a redução do salário por acordo individual entre patrão e empregado, a redação original do artigo 7º, II, viola frontalmente o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que dispõe que é direito do trabalhador “irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**”.

Apesar da necessidade de produção de instrumentos legais que auxiliem na manutenção de empregos durante e após a epidemia de Covid-19, não é através do desrespeito à ordem legal que a economia voltará à normalidade.

Uma Medida Provisória não pode ir contra uma disposição constitucional, situações fáticas geradas sobre essa regra inconstitucional certamente serão

judicializadas, representando enxurrada de demandas trabalhistas com grandes chances de ganho, gerando um problema ainda maior no futuro.

Além disso, o desrespeito à ordem jurídica significa a ausência de previsibilidade nas relações humanas, que afasta o crescimento econômico e pode ser um precedente perigoso para o período difícil que a sociedade passará.

Tendo em vista, portanto, a constitucionalidade do texto, mostra-se necessária a sua modificação nos termos apontados.



CD/20681.21208-67

Deputado Célio Studart

PV/CE